



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.811 - PR (2017/0169756-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **OLIMPIO DE MOURA**
ADVOGADOS : **IVAN ANDRIGO SCHREINER - PR041566**
: **RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA - PR046983**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRESENÇA DE DANO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a orientação firmada pela Corte local no tocante à ausência de dano e à inexistência de atos de improbidade implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial devido ao que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.811 - PR (2017/0169756-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : OLIMPIO DE MOURA
ADVOGADOS : IVAN ANDRIGO SCHREINER - PR041566
RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA - PR046983

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ no caso, visto que se cuida de reavaliação jurídica dos fatos que estão delineados no acórdão.

Afirma que o dano é presumido, não sendo necessária a sua comprovação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.811 - PR (2017/0169756-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a instância ordinária consignou que a conduta do agravado não ofendeu a moralidade administrativa e que não houve a intenção de lesão ao erário ou má-fé, uma vez que havia respaldo em parecer jurídico para a cessão. Concluiu, ainda, que o agravado praticou ato ilegal por inabilidade, não por desonestidade, e que não ocorreu qualquer prejuízo ao erário (e-STJ, fls. 501-508):

A inexistência de prejuízo para os cofres públicos está evidente nos autos, já que nenhum recurso foi utilizado, mas tão somente cedido bem imóvel que estava sem uso.

[...]

Merece destaque também que as contas do exercício financeiro de 2002 foram aprovadas tanto pelo Tribunal de Contas (fls. 166/168) quanto pela Câmara de Vereadores (fls. 163/165).

Desta forma, a inexistência de prejuízo ao erário é flagrante.

Ademais, diante desse quadro, não se pode vislumbrar o dolo na conduta do ex-prefeito, já que a intenção foi justamente cumprir os objetivos sociais do ente público, notadamente a geração de empregos. (grifos acrescidos)

Verifico que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos probatórios dos autos, não se restringindo apenas à aprovação das contas do agente público perante o órgão de controle, e entendeu que inexistem elementos para caracterizar o ato ímprobo do agente.

Dessa forma, rever a orientação firmada pela Corte local implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial devido ao que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0169756-2

**AgInt no
REsp 1.684.811 / PR**

Números Origem: 00006378520078160065 12542007 14217511 1421751100 1421751101 1421751102
201500216581

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : OLIMPIO DE MOURA
ADVOGADOS : IVAN ANDRIGO SCHREINER - PR041566
RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA - PR046983

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : OLIMPIO DE MOURA
ADVOGADOS : IVAN ANDRIGO SCHREINER - PR041566
RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA - PR046983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.